

# **O REFLEXO SOCIAL DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REFERENTE A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE MACONHA PARA CONSUMO PESSOAL <sup>1</sup>**

**Clauberth André de Oliveira Jorge<sup>2</sup>**  
**Wedner Costodio Lima<sup>3</sup>**

## **RESUMO**

O reflexo da decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalizar a posse de maconha para uso pessoal gerou um debate social sobre a legalização do consumo da droga. Essa decisão possui grande relevância e provocou ampla discussão no contexto nacional devido às suas implicações sociais diretas, uma vez que levanta questões em áreas como saúde pública e segurança. Como resultado, grande parte da sociedade desenvolveu uma compreensão confusa da decisão, frequentemente interpretando a descriminalização da posse como equivalente à legalização — duas circunstâncias distintas. Esse mal-entendido levou, conseqüentemente, a um aumento das demandas do setor público, particularmente nas áreas da saúde e da segurança pública.

**Palavras-Chave:** Descriminalização; posse; maconha; Supremo Tribunal Federal; reflexo social.

## **ABSTRACT**

The fallout from the Federal Supreme Court's decision to decriminalize the possession of marijuana for personal use has generated a social debate about the legalization of drug use. This decision is highly relevant and has provoked widespread discussion nationally due to its direct social implications, as it raises questions in areas such as public health and security. As a result, much of society has developed a confused understanding of the decision, often interpreting the decriminalization of possession as equivalent to legalization—two distinct circumstances. This misunderstanding has consequently led to an increase in demands on the public sector, particularly in the areas of health and public safety.

**Keywords:** Decriminalization; possession; marijuana; Federal Supreme Court; social impact.

---

<sup>1</sup> Trabalho Final de Graduação II, do Curso de Direito da UNISM

<sup>2</sup> Acadêmico(a): Clauberth André de Oliveira Jorge. Email: [clauberthjorge@gmail.com](mailto:clauberthjorge@gmail.com)

<sup>3</sup> Prof Ms. Wedner Costodio Lima, Email: [prof.wednerlima@fcjsm.edu.br](mailto:prof.wednerlima@fcjsm.edu.br)

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE SANTA MARIA – UNISM**

**Clauberth André de Oliveira Jorge**

**O REFLEXO SOCIAL DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
REFERENTE A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE MACONHA PARA  
CONSUMO PESSOAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado perante banca para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Orientador Prof. M.e. Wedner Custódio de Lima

---

Avaliador 1

---

Avaliador 2

**Santa Maria - RS**

**Dezembro/2025**

## **INTRODUÇÃO**

Em 28 de junho de 2024 no plenário do Supremo Tribunal Federal, foi debatido o Recurso Extraordinário Nº 635.659/SP, onde declarou em Acórdão de que o Art. 28 da Lei nº11.343/06, era inconstitucional, frente à lesão do Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que defende o recorrente que o art.28 da Lei de Drogas (11.343/2006), ofende o princípio da intimidade e da vida privada, onde em sua majoritária decisão, estipulou aos termos do Relator Exmo. Sr. Min. Gilmar Mendes do tema 506, do respectivo Acórdão na pg.726 o trecho da seguinte decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal:

Não comete infração penal que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, substância cannabis sativa[...], e que não será considerado criminoso o sujeito ativo da conduta, conforme definiu em decisão - [...] será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.

Apresentada a referida decisão, por se tratar de repercussão geral, possui efeito *erga omnes*, afetando toda a sociedade nacional, causando dúvidas e incertezas perante a sociedade e aos órgãos públicos diretamente afetados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os setores de Saúde e Segurança Pública.

O impacto da decisão coaduna com as necessidades sociais, em que pese, não haja um processo legislativo iniciado para a discussão da matéria proposta, acarretando assim, uma problemática no entendimento social da decisão, trazendo um reflexo direto ao setor de saúde e segurança pública, uma vez que, possivelmente acarretará mais atendimentos na rede pública de saúde, assim como, o aumento da apreensão dos entorpecentes na posse de usuários.

Porém tal decisão pode ter sido prematura para a sociedade como um todo, visto não existir nenhum ordenamento jurídico legal que oriente aos órgãos públicos o devido tratamento aos usuários, ocorrendo com que a sociedade permaneça confusa sobre a posse de maconha para consumo pessoal, na medida em que, os termos “descriminalização” e “legalização” são tratados equivocadamente e interpretados de forma uníssona, razão pela qual, esta ausência de informação social pode acarretar uma crescente no cenário de saúde e segurança pública.

A decisão trouxe muita dúvida e confusão ao ordenamento administrativo público também, pois a decisão foi em desacordo com o art. 28 da Lei 11.343/06 ainda vigente (que regula sobre a conduta de posse de drogas para consumo pessoal), prevendo sanções ao agente que possuir consigo drogas (devidamente reconhecidas pela ANVISA), porém a

decisão não revogou o presente artigo ou a retirada da substância *cannabis sativa* do rol de drogas da ANVISA.

Haja vista, que a decisão se refere tão e exclusivamente a *cannabis sativa*, apresentando explicitamente em sua decisão que a regulamentação seria em acordo com a lei complementar, que até a presente data não existe, refletindo em incertezas dos agentes públicos na formalidade legal de proceder frente a flagrância de posse de maconha.

Lembrando que frente a administração pública, o seu agente só deve fazer o que a lei permite, desta forma, o agente público fica entre a Lei nº 11.343/06 expressamente vigente e a presente decisão do Supremo Tribunal Federal, visto que até a presente data o Congresso Nacional não colocou em pauta para a realização da determinante legislação.

Cabe destacar, que para a produção de dados a pesquisa baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, apoia-se em contornos teóricos e históricos, congruente a base referencial que engloba a temática da pesquisa. Nesse sentido, como técnica para a produção de dados, optou-se pela pesquisa qualitativa documental no Código Penal; pesquisa bibliográfica nas publicações sobre a temática: artigos científicos, livros, publicados na área jurídica.

## **1. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:** sobre a posse de maconha para consumo pessoal

Inicialmente deve-se apresentar a origem da decisão que em 28 de junho de 2024 no plenário do Supremo Tribunal Federal, foi debatido o recurso extraordinário Nº 635.659/SP, onde declarou em Acórdão de que o art. 28 da Lei nº11.343/06, era inconstitucional, frente à lesão do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, onde argumenta o recorrente que o art.28 da Lei de drogas, ofende o princípio da intimidade e da vida privada.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, identificaram que o assunto em questão alcança uma grande parcela da população brasileira, interessadas no assunto que seriam diretamente afetadas por qualquer decisão ali posicionada. Desta forma, revelou-se o tema diretamente a matéria social e jurídica, levando ao plenário e catalogado como o tema 506 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Durante o exame do prestigiado assunto, o voto do Exmo. Min. Gilmar Mendes foi em dar provimento ao recurso extraordinário, absolvendo o réu por entender a atipicidade na conduta, pois em seu entendimento, a criminalização da posse de maconha para o

consumo pessoal viola o art.5º, inciso X, da Constituição Federal, no qual se prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Em sua síntese alega o seu seguinte entendimento:

[...] que o dispositivo constitucional em destaque protege as escolhas dos indivíduos no âmbito privado, desde que não ofensivas a terceiros. Decorreria dessa proteção, portanto, que determinado fato, para que possa ser definido como crime, há de lesionar bens jurídicos alheios.<sup>3</sup>

O relator tem sua posição sobre o tema quando diz:

A definição tradicional da incriminação do porte e posse de drogas ilícitas como crime de perigo abstrato, sob “perigo à saúde pública” pela natureza nociva das substâncias apontadas como tais por ato administrativo do ministério público, é uma política-criminal.

Da mesma forma que, “[...] como aquele da ofensividade, segundo o qual não se pune a autolesão, serve a pena estatal, sim, à proteção quanto à lesão de direitos de terceiros”.<sup>4</sup>

Estas citações do voto do Ministro Gilmar Mendes expõem a sua convicção sobre que a posse de maconha para consumo pessoal é tratada como crime abstrato, que apesar da existência de ampla controvérsia doutrinária, os crimes de perigo abstrato podem ser identificados como aqueles em que não se exige nem a efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma, nem pela configuração do perigo em concreto a esse bem jurídico.

A relação entre os delitos de perigo abstrato e os princípios da lesividade ou ofensividade, estão intrinsecamente relacionados a proporcionalidade, o que em seu ver criminalizar a conduta de posse de maconha para consumo pessoal não é proporcional, para o usuário que possui problemas com o vício do consumo da substância.

Em seu ver, para a devida valoração da importância de determinado interesse coletivo como justificativa de tutela penal há de se exigir a demonstração do dano potencial associado à conduta de objeto de incriminação, porém, o direito à saúde pública é um direito coletivo que afeta o individual, mas há de que se exigir um determinado grau de lesividade individual para que se possa justificar a intervenção do direito penal.

Quem toma o direito penal não como ‘*ultima ratio*’, mas como ‘*prima ratio*’ ou, até mesmo, como ‘*sola ratio*’, da política interna, torna as coisas muito mais fáceis e desiste, antecipadamente, das buscas por medidas de ajuda de natureza mais próxima dos problemas.<sup>5</sup>

---

3 BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, RE 635.659/SP, Min. Gilmar Mendes, 20/08/2015, p.48

4 BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, RE 635.659/SP, Min. Gilmar Mendes, 20/08/2015, p.112-113

Em síntese, a criminalização do porte de maconha para consumo pessoal transfere um problema de saúde pública para o sistema penal, o que gera estigmatização e impede as políticas eficazes de prevenção e tratamento, dando ressaltos que o consumo de substâncias psicoativas devem ser tratadas sob o enfoque sanitário e não repressivo. Nesse contexto, a criminalização do porte de drogas para uso pessoal configura-se excessivamente agressiva à privacidade e à intimidade.

O Ministro Edson Fachin em seu voto salientou:

[...] a premissa para o exercício do controle de constitucionalidade, a tomada em conta do fundamento da dignidade da pessoa humana, o que impede assim, que a tutela penal atue tendo por escopo a introjeção de valores morais individuais de conduta determinadas ou imposição de comportamentos para além daqueles considerados concretamente lesivos a terceiros.<sup>6</sup>

Corroborando com sua tese que no caso do art.28 da Lei 11.343/06 há no mínimo duas rotas de colisão, o confronto a técnica de incriminação por meio dos crimes abstratos e o princípio da ofensividade e o confronto da concepção perfeccionista de proteção social do Estado e o direito constitucional à intimidade e a vida privada.

Desta forma, declarou provimento parcial do recurso extraordinário, declarando inconstitucionalidade do art. 28, com ressalva de que exclusivo o objeto material da droga pauta (maconha), mantendo a proibição de uso e do porte para consumo pessoal para todas as demais drogas ilícitas.

Portanto o Min. Fachin acompanhou o relator em seu voto dando parcial provimento e absolvição. Desta forma, como reflexo do julgamento do RE n. 635.659 (DJe de 26/06/2024), sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese, representada pelo tema 506 do STF:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância, sem prejuízo do reconhecimento cannabis sativa da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);
2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

---

5 HASSEMER, Winfried, **Direito Penal Libertário**, trad. Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 226-227

6 BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. RE 635.659/SP, voto do Min. Edson Fachin, Inteiro Teor do Acórdão, 25 jun. 2024, p.112

3. Em se tratando da posse de para consumo pessoal, a autoridade policial cannabis apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;
4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343 /2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de ou seis plantas-cannabis sativa fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos.
6. Nesses casos, caberá aonde usuários ou traficantes; Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;
7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;
8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.<sup>7</sup>

Desta forma, o que se observa é que restou definido que a conduta de portar a substância entorpecente conhecida como maconha (*cannabis sativa*) até determinada quantidade específica, não pode ser considerada como crime, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a descriminalização estabelece que essa é uma prática punitiva de ação administrativa.

## **2. O REFLEXO SOCIAL DA DECISÃO E O CONTEXTO JUDICIAL EXISTENTE**

A posse de qualquer tipo de droga classificada como tal na planilha da ANVISA, seja ela qual for, é tipificada na Lei nº11.343/06 (Lei de Drogas), mais precisamente, em relação ao art. 28 da Lei 11.343/06.

A decisão do tema 506, demonstra uma preocupação específica no que tange aos usuários de maconha, e lembrando que apenas a *cannabis sativa*, foi retirado de quaisquer penalização da posse desta substância, entretanto a mesma substância segue sendo

---

7 BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Inteiro Teor do Acórdão, 26 jun. 2024, p.727-728

classificada como droga, mesmo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quanto pela Política Nacional sobre Drogas – PNAD<sup>8</sup> que em suas normativas, não desclassificaram a maconha como droga e corroborado em seu texto que “O plantio, o cultivo, a importação e a exportação, não autorizados pela União, de plantas de drogas ilícitas, tais como a cannabis, não serão admitidos no território nacional” e sobre a redução de oferta fala no item 6.2.10 - “Coibir o plantio e cultivo, não autorizado pela União, de plantas de drogas ilícitas, tais como as do gênero *cannabis*”, sendo assim considerada ainda pelos órgãos nacionais responsáveis a classificação da substância como droga em todos seus aspectos e em desacordo com o item 4 da decisão do tema 506 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Ambos os órgãos nacionais seguem a orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1993) que apresenta o conceito de que a “Droga é toda substância natural ou sintética, que, introduzida no organismo vivo, modifica uma ou mais das funções[...]”, desta forma a decisão do tema 506 do STF o uso de *cannabis sativa* deve ser tratado como problema de saúde pública invés de criminal conforme devidamente exposto no voto do Relator o Min. Gilmar Mendes.

Contudo o que não foi apresentada na decisão final no tribunal é como que a administração pública conseguiria acatar a nova posição do STF sobre a posse de maconha para consumo pessoal, sem que houvesse uma Lei regulamentadora, visto que a administração Pública, segundo o doutrinador Marcelo Alexandrino (2023) em sua obra literária, alega:

[...] para que a administração pública possa atuar, não basta a inexistência de proibição legal; é necessária a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na Lei. Essa é a principal diferença no alcance do princípio da legalidade para os particulares e para a administração pública.<sup>9</sup>

Desta forma, causou grande preocupação aos órgãos administrativos diretamente afetados com esta nova decisão do STF de modo a acatar a decisão e de forma não ferir o princípio da legalidade administrativa que mesmo vigente é conflitante com a decisão, o que ocorreu extrema confusão na sociedade gaúcha que muito se acreditou que a posse de maconha para consumo pessoal havia sido descriminalizada.

### **3. DESCRIMINALIZAÇÃO OU DESPENALIZAÇÃO?**

8 BRASIL. **Decreto nº 9.761 de 11 de abril de 2019**. Política Nacional sobre Drogas – Pnad. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 11 abr. 2019, itens 2.4 e 6.2.10.

9 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativo descomplicado** – 16.ed., Editora: Método, Rio de Janeiro, RJ, 13 abr. 2023. p.11

A decisão do Supremo Tribunal Federal em seu Acórdão do tema 506 de repercussão geral, em junho de 2024, como já foi apresentado, posicionou-se sobre a posse de maconha para uso próprio, limitando de forma relativa aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, desde que para consumo pessoal à quantidade de até 40 gramas de *cannabis sativa* e até 06 plantas-fêmeas da mesma substância, poderá ser presumido usuário, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta.

Por se tratar de um tema de grande repercussão geral, até os dias atuais, o teor da decisão apresenta muita confusão perante o entendimento popular frente a sociedade contemporânea, onde muito se questiona sobre a decisão de posse de maconha para consumo pessoal firmada pelo STF onde os conceitos de descriminalização, despenalização e legalização são tratadas da mesma forma por grande parcela da sociedade. Mas afinal, qual a diferença entre despenalização e descriminalização?

Para poder identificar a decisão do Supremo deve-se identificar os diferentes conceitos que causam dúvidas na sociedade. Desde a decisão em 2024, muito se falou sobre que a posse de maconha para consumo pessoal foi descriminalizada e no entendimento popular significou que a maconha estava de fato “legalizada” para consumo pessoal, causando uma problemática entre os usuários e a segurança pública.

A grande massa de usuários tivera grande afronta com a segurança pública, por incorrerem no erro essencial<sup>10</sup> de proibição<sup>11</sup>, acreditando fielmente que sua conduta de posse de maconha para consumo pessoal estava legalizada, em contra partida a segurança pública dentro do seu princípio de legalidade, seguiu retirando dos usuários a substância e apreendendo a materialidade, motivando grande conflito entre as partes. Essa confusão de entendimento da decisão por parte dos usuários, pode ter ocorrido por meio de erro de proibição, o qual para o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra Tratado de Direito Penal, acredita que “O erro de proibição possui três modalidades: erro de proibição direto, erro de proibição de mandamento e erro de proibição indireto (erro de permissão)”<sup>12</sup>

---

10 *Erro essencial* é um relevante penal, [...] caracteriza pela compreensão equivocada da realidade [...], vinculado ao elemento subjetivo da conduta. [...] suas consequências serão exclusão do dolo e da culpa ou apenas do dolo [...]. (ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Direito Penal: Parte Geral**. – 6. ed – Salvador, BA. Editora JusPodivm, 2020, p.149-150)

11 *Erro de proibição* é o que incide sobre a ilicitude de um comportamento [...]. O agente supõe permitida a conduta. (BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado do Direito Penal**, vol.1, ed.31, Saraiva Jus, 2025; p.513)

12 BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado do Direito Penal**, vol.1, ed.31, Saraiva Jus, 2025; p.522.

Todas estas são erro sobre a ilicitude, o que faz presente na imensa porcentagem da população adepta a conduta de posse de maconha, pois acreditam estar diante de uma conduta legal, cometendo desta forma o erro de proibição direto.

Esta confusão de conceitos de descriminalização e despenalização, contidos no Acórdão do Supremo Tribunal Federal tema 506, possivelmente induziu a esta parcela da sociedade a crer erroneamente que a conduta de posse de maconha para consumo pessoal estava legalizada.

### **3.1 – DESPENALIZAÇÃO**

Primeiramente deve-se clarear a ideia da despenalização na própria fragmentação da palavra (des + penalização), sendo auto explicativo pelo prefixo “des” no sentido de que não há mais penalização para determinada ação antes criminalmente jurídica. Mas qual a consequência disso?

O doutrinador penalista Uruguaio Raúl Cervini (1993), apresentou uma excelente explicação:

A despenalização ocorre em nível de decisão judicial. É o ato de degradar a pena de um delito sem descriminalizá-lo, sem tirar ao fato seu caráter de ilícito penal. Acontece o processo de despenalização, quando magistrados se utilizam das formas de atenuação e alternativas à pena privativa de liberdade como as penas restritivas de direitos.<sup>13</sup>

Em suas palavras, Cervini esclarece que a despenalização não extingue a ilicitude do fato, porém sua pena não mais deverá ser de privação de liberdade, havendo em suas sanções, penas mais brandas voltadas a restrições de direitos. O próprio Supremo Tribunal Federal em 13/02/2007 no RE 430.105 QO/RJ, na 1ª Turma, já havia comentado sobre o art. 28, da Lei nº11.343/06, reiterando que a própria Lei apenas havia sido “despenalizada” a conduta de posse de drogas para consumo pessoal, isto em 2006. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez seguiu a mesma linha de raciocínio em teses jurisprudenciais da edição 131<sup>14</sup>, comentando:

A conduta de porte de substâncias entorpecentes para consumo pessoal próprio, prevista no art.28 da Lei n. 11.343/2006, foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizada, não havendo, portanto, *abolitio criminis*.<sup>15</sup>

---

13 CERVINI, Raúl, **Los Procesos de descriminalización**, 2. ed. Montevideo: Editorial Universidad, 1993. p.64

14 V.g. AgRg no HC 475.304/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5º Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019; HC 465.535/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5º Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019.

15 RE 430.105 QO/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13 fev. 2007

Ao analisar as citações percebemos que a despenalização é quando a conduta existe na esfera criminal e segue sendo delituosa, contudo, a pena de privação de liberdade é trocada por outras sanções mais brandas vinculadas a restrições de direitos.

A própria Lei n.11343/06, já havia despenalizada a conduta de posse de drogas para consumo pessoal, no art. 28 e em todos seus incisos, que já não apresentavam quaisquer penas de privação de liberdade, apenas sanções restritivas de direito mais voltada ao viés educacional do agente:

Art.28: [...]:

I – Advertência sobre os efeitos das drogas;

II – Prestação de serviço a comunidade;

III – Medidas educativas de comparecimento a programas ou curso educativo.

Há doutrinadores como por exemplo Fernando Abreu e Enéias Xavier Gomes (2025), que em sua obra expõe em síntese em suas teses, afirmando que a despenalização não é a simples exclusão da tipificação penal, mas uma solução na busca do equilíbrio entre a repressão e a proteção dos direitos individuais em uma política criminal contemporânea, sem perder a importância do princípio da prevenção e das medidas alternativas ao encarceramento, sempre focando na eficácia social e no respeito aos direitos fundamentais.

Portanto conclui-se que a despenalização do porte de maconha para consumo pessoal, não é uma posição ordenamento jurídico nova, sendo ela código de aplicação deste 2006, pelo artigo 28 da Lei nº 11.343/06, que exclui em suas sanções penais quaisquer privação de liberdade, por penas mais brandas focadas em eficácia social e respeito aos direitos fundamentais, porém ainda no viés criminalístico, sendo a conduta considerada tipicamente ilícita dentro do ordenamento jurídico.

### **3.2 – DESCRIMINALIZAÇÃO**

Apresentado o conceito de despenalização, segue-se da mesma forma, com a fragmentação do termo (des+criminalização), aquilo que não é mais crime, porém o conceito de descriminalização é mais complexo do que apenas “não é mais crime”, este termo possui uma estrutura mais ampla em seu conceito.

Qualquer conduta de ação ou omissão a ser descriminalizada, passa pelo processo de *abolitio criminis*, podendo ela sofrer descriminalização por *novatio legis*, que poderá levar à abolição de fato anteriormente tipificado como ilícito penal, frente a nova lei, deixar de ser crime, um dos exemplos mais conhecidos do ordenamento jurídico é o adultério (art.240 do CP), mesmo que “moralmente” e socialmente não aceitável, a conduta não é mais prática

do ordenamento jurídico penal, se tornando uma conduta criminalmente abolida, ou seja, descriminalizada.

Nesta hipótese, partindo da presunção de que a lei nova é a mais adequada, e de que o Estado não tem mais interesse na punição dos autores de tais condutas, aquela retroage para afastar as consequências jurídico-penais a que estariam sujeitos os autores (art.2º do CP).<sup>16</sup>

No caso da decisão do Supremo Tribunal Federal, mesmo que não tenha havido uma lei posterior que revoga se a atual para sofrer o *abolitio criminis*, a decisão tratou o caso como inconstitucional específico da substância *cannabis sativa*, pelo preceito de posse para consumo pessoal, a decisão declarou inconstitucionalidade sem a redução do texto do art.28, afastando apenas a natureza penal até o advento da legislação específica.

Devidamente afastado a ilicitude penal da conduta, o Estado não possui mais a faculdade de *ius puniendi* sobre a conduta de posse de maconha para consumo pessoal, visto que no momento que se aboliu o fato delituoso.

Aníbal Bruno (1967) um dos influentes doutrinadores do Direito Penal brasileiro no século XX, explora o conceito de *ius puniendi* de forma clara e concisa quando apresenta a seguinte citação:

[...] o Direito Penal Subjetivo emerge do bojo do próprio Direito Penal Objetivo, constituindo-se no direito a castigar ou *ius puniendi*, cuja titularidade exclusiva pertence ao Estado, soberanamente, como manifestação do seu poder de império. O Direito Penal Subjetivo, isto é, o direito de punir é limitado pelo próprio Direito Penal Objetivo, que, através das normas penais positivadas, estabelece os lindes da atuação estatal na prevenção e persecução de delitos.<sup>17</sup>

Dentro do ordenamento jurídico deve-se se lembrar que o poder punitivo do Estado (*ius puniendi*) deve ser limitado e usado apenas como *ultima ratio*, ou seja, último recurso, a interferência do Estado sobre determinadas condutas deve ser em último caso, pois no caso de sanções penais não devem ser regra e sim exceções para o convívio perante uma sociedade justa e democrática.

Cezar Roberto Bittencourt (2025), por sua vez em sua citação sobre *abolitio criminis*, brilhantemente fala sobre a ausência de interesse do Estado de punir, fica vinculado ao princípio da intervenção mínima do Estado, também conhecido como *ultima ratio*.

---

16 BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Vol.1, ed.31, Saraiva Jus, 2025, p.189

17 BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**, 3ªed. Rio de Janeiro, Forense, 1967, v.1, p.19.

[...]Ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só de legítima se constitui meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes.<sup>18</sup>

Cezar Roberto Bitencourt (2025), ainda complementa o seu entendimento sobre a *ultima ratio* no sistema penal:

[...]o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.<sup>19</sup>

Dessa forma, ao analisar o acórdão do tema citado, está explícito no item.1 que se não há mais o prejuízo do reconhecimento de ilicitude, a conduta torna-se descriminalizada, ou seja, ela sofre *abolitio criminis*, deixando de ser um comportamento criminoso.

Portanto, deve-se primeiramente esclarecer que a posse de maconha para consumo pessoal não está legalizada, visto que o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 está em vigor em seu texto pleno, sendo avaliado exclusivamente a substância de *cannabis sativa* no teor do Acórdão do RE 635.659/SP do STF. A grande confusão social de que a conduta de portar maconha, mesmo que descriminalizada, ainda possui sanções administrativas, não mais sob o viés do direito penal, mas agora direcionada a tutela de forma direta a saúde pública e indiretamente a saúde e vida do usuário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, pelo exposto, a decisão do Supremo Tribunal Federal indica um avanço considerável no tratamento do problema das drogas no cenário nacional, em que pese, não se esteja diante de uma legislação própria, mas a descriminalização de seu uso em pequenas quantidades, apresenta o início de um espaço para uma discussão mais profunda no enfrentamento do uso de substâncias ilícitas.

Os reflexos sociais sobre a descriminalização reproduzem a importância do tema, assim como, o conflito entre o direito à saúde pública e à proteção dos direitos individuais. No entanto, é crucial salientar que a legalização das drogas não é igual à descriminalização. A questão da legalização diz respeito à regulação da produção da substância entorpecente, o que não é o caso. Desde 2006 a posse de drogas no Brasil é regulamentada pela Lei de Drogas prevista em legislação especial sob n. 11.343/2006, que prevê sanções não penais para os usuários, ou seja, desde 2006 ela já é despenalizada sem qualquer sanção de

---

18 BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Vol.1, ed.31, Saraiva Jus, 2025, p.20

19 Idem. p.21

privação de liberdade, porém não havia a especificação de uma determinada quantidade que se presume se o agente como usuário para consumo pessoal.

Desta forma, a decisão do tema 506 do STF, trouxe a posição de descriminalizar a conduta típica do art. 28 da Lei de Drogas, diretamente a *cannabis sativa*, a fim de encaminhar seus dependentes ao setor de saúde pública e desvincular a conduta do usuário como agente criminoso, mas cidadão que necessita do Estado para garantir o seu bem jurídico tutelado, à saúde, assim o encaminhando ao setor de saúde pública.

A sociedade brasileira, no entanto, deve continuar a discutir e implementar medidas complementares para que essa decisão traga mudanças na lei, assim como, os benefícios desejados, sendo que, a confusão estabelecida no que tange a posse, deve ser melhor esclarecida socialmente, a fim de evitar desgaste social, assim como, expondo que as drogas são um dos principais problemas sociais atualmente, causando vários prejuízos ao indivíduo, à sociedade, ao Estado e à ordem pública.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Fernando e GOMES, Enéias Xavier. **Lei de Drogas Comentada**. - [2.ed.](#) - São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Direito Penal: Parte Geral**. – 6. ed – Salvador, BA. Editora JusPodivm, 2020.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativo descomplicado** – 16.ed., Editora: Método, Rio de Janeiro, RJ, 13 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 9 jul. 2015.

BRASIL. Decreto nº 9.761 de 11 de abril de 2019. **Política Nacional sobre Drogas – Pnad**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 11 abri. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d9761.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9761.htm) Acesso em 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938** de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 09 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Congresso Nacional. Brasília, DF, 23 ago. 2006.

BRASIL. **Portaria 344, de 12 de maio de 1998**. Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial – ANVISA. Ministério da Saúde. Brasília, DF. Diário Oficial da União. 31 dez. 1998. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html) . Acesso em 12 nov. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso extraordinário 635.659 (Tema 506 da Repercussão Geral). Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, de 26 de julho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145> . Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso extraordinário 430.105 QO/RJ, 1ªTurma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Brasília, DF. 13 fev. 2007. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=re%20430.105&sort=\\_score&sortBy=\\_desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=re%20430.105&sort=_score&sortBy=_desc) Acesso em 11 nov. 2025.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – Parte Geral**. 3º ed. Rio de Janeiro, Forense, 1967. V.1.

BEGGIORA, Luiz Roberto. **Brasil tem se alinhado às experiências globais no combate ao tráfico de drogas**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/06/brasil-tem-se-alinhado-as-experiencias-globais-no-combate-ao-trafico-de-drogas> . Acesso em: 07 nov. 2025.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva., 2018.

CERVINI, Raúl. **Los procesos de descriminalización**. 2. ed. Montevideo: Editorial Universidad, 1993.

G1, Globo. Datafolha: **crece nº de brasileiros que dizem ser contra a descriminalização da maconha**, Brasília, 23/03/2024, Política, Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/23/datafolha-67percent-sao-contra-descriminalizacao-da-maconha-e-31percent-a-favor.ghtml> >. Acesso em: 30 set.2025.

HASSEMER, Winfried, **Direito Penal Libertário**, trad. Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal – 5ª Ed.**, Editora: Forense, Rio de Janeiro, RJ. 27 Dez. 2023.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado – 17 ed.**, Editora: Método – Rio de Janeiro, RJ, 08 Mar. 2023.

SOUSA, P. H. A. de, & Barros Filho, J. (2024). **Descriminalização do porte de maconha para uso pessoal no brasil:** um estudo da decisão do STF. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 10(11), 3513–3523. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16757>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16757>. Acesso em 07 nov.2025.